



# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

*Altera a Portaria nº 39, de 5 de agosto de 2019, que dispõe sobre a regulamentação da concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito do Conselho Federal de Economia.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978 e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Portaria nº 39, de 05 de agosto de 2019 do Cofecon, em razão da revogação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Portaria MF nº 95, de 19 de abril de 2002, e com vistas a compatibilizá-la com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o artigo 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o artigo 74, § 3º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e com o artigo 45, caput, inciso III e § 4º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e com a Portaria MF nº 1.344, de 31 de outubro de 2023.

### **RESOLVE:**

Art. 1º O Anexo I da Portaria nº 39, de 5 de agosto de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10 (...).

I. O valor máximo permitido para Suprimento de Fundos para compras e serviços em geral independentemente da relevância do projeto, é de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada lei.

II. O valor máximo permitido para Suprimento de Fundos de obras e serviços de engenharia, independentemente da relevância do projeto, é de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada lei.

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 11. Fica estabelecido, como limite máximo de despesa de pequeno vulto ou de pronto pagamento, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia, e de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de outros serviços e compras em geral.

(...)

§ 3º Poderão ser concedidos suprimentos de fundos por meio de cartão de pagamento (cartão de crédito corporativo), aplicando-se naquilo que couber as disposições contidas no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005 e na Portaria Normativa MF nº 1.344, de 31 de outubro de 2023, e demais normas baixadas pela autoridade governamental competente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2024

**Econ. Paulo Dantas da Costa**  
Presidente do Cofecon